



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA Nº 156/2020
(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)
Em 03 de setembro de 2020
(Quinta-feira)**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA

VOTAÇÃO ÚNICA DOS VETOS

(CE. art. 89, § 7º)

01-PROCESSO Nº 895/2020

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2019

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 31/2020.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PERÍCIAS FORENSES DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 694/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela rejeição em sua integralidade ao Veto Parcial, e pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Galba Novaes.

02-PROCESSO Nº 934/2020

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 84/2019

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 20/2020.

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DA ENERGIA SOLAR E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS E SUSTENTABILIDADE DAS ESCOLAS E HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.

Parecer nº 695/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela rejeição ao Veto Total, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar totalmente o presente Projeto Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO Nº 684/2019

PROJETO DE LEI Nº 35/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO FREIRE.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS CONVENIADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, FORNECEREM AOS PACIENTES OU SEUS FAMILIARES CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ASSINADOS POR ESTES, BEM COMO DAS DESPESAS CUSTODIADAS PELO SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 60/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 645/2020: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relator: Deputado Davi Davino Filho.

04-PROCESSO Nº 776/2019

PROJETO DE LEI Nº 44/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

INSTITUI NO ÂMBITO ESTADUAL A CAMPANHA MAIO LILÁS, COM O OBJETIVO DE PREVENIR E COMBATER O CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Parecer nº 101/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 650/2020: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

05-PROCESSO Nº 2072/2019

PROJETO DE LEI Nº 159/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA SÍNDROME DA DEPRESSÃO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 234/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputado Yvan Beltrão.

Parecer nº 647/2020: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.

06-PROCESSO Nº 141/2020

PROJETO DE LEI Nº 277/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE ANJOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 101/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

07-PROCESSO Nº 1129/2020

PROJETO DE LEI Nº 389/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SR. FABRÍCIO LEÃO SOUTO.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 717/2020

PROJETO DE LEI Nº 337/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PEDRO HENRIQUE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV)

09-PROCESSO Nº 1466/2019

PROJETO DE LEI Nº 108/2019

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MACEIÓ-IZM.

Parecer nº 668/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: entende que a emenda ao presente Projeto de Lei deve ser rejeitada.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 363/2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela rejeição do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Galba Novaes.

10-PROCESSO Nº 3384/2019

PROJETO DE LEI Nº 263/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO DOUTOR JOSÉ MARTÔNIO ALVES COELHO.

Parecer nº 634/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Francisco Tenório.

11-PROCESSO Nº 2738/2019

PROJETO DE LEI Nº 215/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG DIVINA CARIDADE.

Parecer nº 631/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputada Jó Pereira.

12-PROCESSO Nº 3175/2019

PROJETO DE LEI Nº 250/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPELA/AL - APAE CAPELA.

Parecer nº 635/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

13-PROCESSO Nº 359/2020

PROJETO DE LEI Nº 308/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO FEIRE.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES DE
ÁLCOOL EM GEL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 582/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente
Projeto de Lei com a emenda em anexo.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, §1º, II, § 2º, V)

14-PROCESSO Nº 1058/2020

INDICAÇÃO Nº 691/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E
PATRIMÔNIO, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE VIABILIZAR A CESSÃO DE
UM IMÓVEL PÚBLICO DESOCUPADO PARA FUNCIONAMENTO DA FEDERAÇÃO DAS
ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE ARTESÃOS DO ESTADO DE ALAGOAS - FALARTE.

15-PROCESSO Nº 1098/2020

INDICAÇÃO Nº 695/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO SR. GOVERNADOR DO ESTADO PARA QUE EMPREENDA ESFORÇOS,
JUNTAMENTE COM A SECRETÁRIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO
SOCIAL NO INTUITO DE PRIORIZAR O INVESTIMENTO NOS SUPRIMENTOS DE HIGIENE
FORNECIDOS AOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS, A FIM DE
ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL EXIGIDO NO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

16-PROCESSO Nº 1118/2020

INDICAÇÃO Nº 696/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE INFRA
ESTRUTURA, COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR A PISTA ASFÁLTICA QUE LIGA OS
MUNICÍPIOS DE CHÁ PRETA AL-110 A CORRENTES-PE, PE-424.

17-PROCESSO Nº 1126/2020

INDICAÇÃO Nº 697/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA AO PRESIDENTE DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL E AOS
SECRETÁRIOS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
E DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PARA SOMAREM ESFORÇOS COM A FINALIDADE
DE REALIZAR DE FORMA URGENTE OS DEVIDOS REPAROS NA REDE COLETORA DE
ESGOTO DO RESIDENCIAL DO AGRESTE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, § IV, c/c § 2º, VI)

18- PROCESSO Nº 1116/2020

REQUERIMENTO Nº 599/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

REQUER A MESA NA FORMA REGIMENTAL, MOÇÃO DE APLAUSO AOS SOLDADOS ALAGOANOS EM RAZÃO DO RELEVANTE SERVIÇO PRESTADO À NAÇÃO.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA

DISCUSSÃO ÚNICA DO VETO

(CE. art. 89, § 7º)

19-PROCESSO Nº 957/2020

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 172/2020


DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 24/2020.

INSITUI O PROGRAMA PESCADOR LEGAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 703/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: o Projeto de Lei apresentado e aprovado é compatível com a Constituição Alagoana e a Constituição Federal, portanto, somos pela rejeição do veto.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 02 DE SETEMBRO DE 2020.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.**

LEI Nº 8.306, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Deputada Cibele Moura.

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DAS OPERAÇÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, REGULAR OU COMPLEMENTAR, EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS, MESMO NA VIGÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao Poder Executivo Estadual suspender, ainda que temporariamente, as operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular ou complementar, dentro de todo o território do Estado de Alagoas, sendo esta atividade considerada essencial e mantida em funcionamento mesmo sob a vigência de estado de emergência de saúde pública e calamidade pública decorrentes da pandemia de COVID-19 no Estado de Alagoas.

§ 1º O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer condições para a execução do serviço de transporte, como limitação do número de passageiros por unidade transportadora, horários itinerários específicos para execução das atividades inerentes ao transporte intermunicipal, dentre outros adequados ao quadro de excepcionalidade.


§ 2º O Estado de Alagoas, em circunstâncias que ensejem a excepcionalidade deverá difundir campanha informativa prévia à instalação de eventuais condições para execução do transporte.

§ 3º O todos os atos necessários à renovação de licenças, contratos de concessão, permissões administrativas e outros desembaraços, inclusive do respectivo condutor, incidentes sobre as operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar terão seus prazos interrompidos até o restabelecimento da normalidade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de setembro de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 638, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Autor: Deputado Silvio Camelo.

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO AOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA SEMEÃO RUFINO DO NASCIMENTO E FABRÍZIO BORSATO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a **COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO** aos Professores **Semeão Rufino do Nascimento e Fabrízio Borsato**, pelos relevantes serviços prestados no meio esportivo do Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de abril de 2020.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



Estado de Alagoas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, S/N - Centro - Maceió - Alagoas

PARECER N° 704/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°: 00672/2020
PROJETO DE LEI N° 331/2020
RELATOR: Jó Pereira

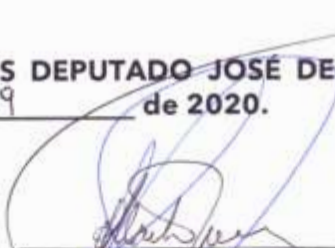
Trata-se do Projeto de Lei de nº 331/2020 de iniciativa do Senhor Deputado Cabo Beбето, que "Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos ligados ao fornecimento de alimentos no entorno dos hospitais, UPAS e postos de saúde, em todo o Estado de Alagoas".

O presente Projeto tem como o objetivo de facilitar a vida dos familiares que acompanham seus parentes em hospitais, UPAS e postos de saúde, muitas vezes passando dias e noites inteiras sem o ter ao menos o que comer.


Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, somos de parecer favorável a sua aprovação com emendas em anexo.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIRO TAVARES, em
Maceió, 01 de 09 de 2020.



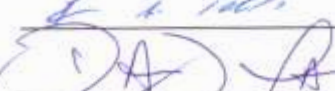
Presidente



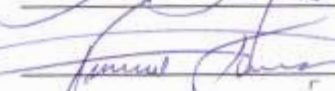
Relator



Membro



Membro



Membro



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABIENTE JÓ PEREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 331/2020

SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO
DO PROJETO DE LEI Nº 331/2020

Art. 1º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária 331/2020.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 01 DE 09 DE 2020.

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>01</u> / <u>09</u> / <u>2020</u>
<i>Ribeiro Lourenço</i>
<i>João Pereira</i>
<i>João Pereira</i>
<i>João Pereira</i>
<i>João Pereira</i>
<i>João Pereira</i>
<i>João Pereira</i>


JO PEREIRA
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE JÓ PEREIRA

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 331/2020

ALTERA O ART. 2º DO PROJETO
DE LEI Nº 331/2020

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária 331/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Sempre que o Estado de Alagoas enfrentar situação de emergência ou calamidade pública, os estabelecimentos que desenvolverem atividades essenciais previstos no artigo 1º, ficarão autorizados a funcionar em conformidade com as medidas de prevenções estabelecidas por normas do Poder Executivo, ressalvando a decretação de *Lockdown*.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 01 DE 09 DE 2020.

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>01</u> DE <u>09</u> DE <u>2020</u>
<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>

[Handwritten Signature]
JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 705 /2020.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 815

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 353/2020 de autoria da Deputada Cibele Moura que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DO HEMOCENTRO DE ALAGOAS (HEMOAL) EM DIAS NÃO ÚTEIS”. O projeto sob exame tem por objetivo obrigar em todo o território estadual o funcionamento de todas as unidades responsáveis pela coleta doação de sangue que compõem o Hemocentro de Alagoas em dias úteis e não úteis, como finais de semana, feriados e afins.

A Deputada Jó Pereira apresentou emenda no sentido de FACULTAR o funcionamento conforme proposto no projeto originário.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação com a emenda anexa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 1º de setembro de 2020.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRESIDENTE



Cibele Moura (contra)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE JÓ PEREIRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 353/2020

ALTERA O ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 353/2020

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária 353/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo, alterar o funcionamento de todas as unidades responsáveis pela coleta e doação de sangue que compõem o Hemocentro de Alagoas – HEMOAL, para que passem a atender em dias não úteis, como finais de semana, feriados e afins.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 01 DE 09 DE 2020.

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>01/09/2020</u>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>

[Handwritten signature]
JO PEREIRA
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, S/N – Centro – Maceió – Alagoas

PARECER N° 706/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°: 2728/2019
PROJETO DE LEI N° 214/2019
RELATOR: Jó Pereira

RELATÓRIO

Tramitou na Casa Legislativa o projeto de lei sobre alterações na Lei Estadual de nº 5.671/95 em que as empresas que serão beneficiadas do programa de desenvolvimento integrado do Estado de Alagoas, através dos incentivos estabelecidos, deverão cumprir a cota de menor aprendiz, bem como ordena àquelas empresas que já fazem parte do programa se adequar no prazo de 180 dias.

Posteriormente, os pareceres emitidos pela 2ª e 7ª comissões foram pela aprovação do projeto.

Após aprovação pelo plenário da Casa, o Chefe do Executivo vetou parcialmente o projeto de lei por inconstitucionalidade material do art. 2º:

“Art. 18-A. As Empresas que já estão em gozo dos incentivos do PRODESIN, terão o prazo de 180 dias para se adequarem as mudanças estabelecidas pelo artigo 7º desta Lei.”

Posto a síntese do processo, passa-se aos argumentos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Governador se manifestou pelo seguinte argumento:

O art. 2º ao determinar expressamente a inserção do art. 18-A na Lei Estadual nº 5.671, 1995, prevendo alterações



Estado de Alagoas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, S/N – Centro – Maceió – Alagoas

incentivos já concedidos pelo Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN, acaba por dar efeito retroativo à norma adentrando o conteúdo do ato concessivo já inteiramente perfectibilizado, violando a previsão constitucional do art. 5º, XXXVI, densificada pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

O objetivo principal do projeto de lei é incentivar e estimular a contratação de menor aprendiz através da exigência de cumprimento da cota destinada a esses jovens. Essa medida visa dar maior efetividade no cumprimento do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, com isso, as empresas beneficiadas pelo programa serão obrigadas a cumprir a determinada cota.

Os argumentos do Governador não condizem com os preceitos dos direitos sociais esculpido na Constituição Federal, com a CLT e nem estimula o emprego e renda, bem como a inclusão laborativa dos jovens alagoanos.

Do contrário, o projeto de lei estimula os incentivos de inclusão social no mercado de trabalho e evita que jovens estejam desocupados e ociosos no cotidiano de suas vidas.

Além dessas premissas iniciais, não se pode considerar inconstitucional por não macular a norma maior, pois altera apenas procedimentos para estimular a política de inclusão dos jovens aprendizes e ainda estabelecer prazo, inclusive razoável, para que as empresas se adequem a esse novo regramento.

Outrossim, o projeto de lei não retirou direitos, apenas estabeleceu que para a manutenção do direito será oportunizado cada empresa se adequar a legislação estadual, consequência da federal.

Deve ser mencionado que, para ser concedido os incentivos estabelecidos no programa (Prodesin) há de ser observado as cotas previstas



Estado de Alagoas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, S/N – Centro – Maceió – Alagoas

no art. 429 da CLT, que até hoje não foi respeitada, assim, com o dispositivo vetado passaria a ficar expresso, cumprindo a legislação Federal, também.

No que diz respeito ao ponto específico do veto, não se pode alegar a irretroatividade da lei, pois todos e quaisquer benefícios são transitórios não sendo, portanto, incorporado ao patrimônio do beneficiário, podendo inclusive perder a qualquer momento, por questões diversas, contida em decreto Estadual (nº 38.394/2000):

Art. 34. Dar-se-á a perda dos incentivos na hipótese em que a empresa:

(...)

II - deixar de preencher os requisitos necessários para a concessão dos incentivos, em razão de superveniência de situação prevista no art. 10;

(...)

Além disso, é questão jurídica que se esbarra no instituto jurídico de trato sucessivo, ou seja, se renova mês a mês; tanto é que para manutenção do incentivo tem que estar enquadrado no que a legislação estabelece, podendo perder a qualquer momento.

No caso específico retratado no inciso II do art. 34 acima, o Decreto traz em seu bojo as situações previstas no art. 10 da mesma norma:

DAS VEDAÇÕES À OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 10. Excluem-se do alcance dos incentivos de que trata este Decreto as empresas:

- a) não esteja regular perante o Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas;
- b) esteja inscrita na Dívida Ativa do Estado, salvo se suspensa a exigibilidade do crédito tributário;
- b) esteja inscrita na Dívida Ativa do Estado, salvo se suspensa a exigibilidade do crédito tributário;
 1. escrituração de livros fiscais;
 2. entrega da Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC, do arquivo Sistema Integrado de Informações (Sintegra) ou qualquer outro documento de informação;
- III - sem a licença do órgão ambiental competente,



Estado de Alagoas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, S/N – Centro – Maceió – Alagoas

inciso IV e no § 3º do art. 30 e no § 4º do art. 31. [

Como visto acima, o decreto estabelece diversas vedações, demonstrando que a qualquer momento um beneficiário poderá perder o incentivo, pois como dito: os incentivos não se incorporam ao patrimônio da empresa não cabendo sustentar a tese de direito adquirido. O dispositivo vetado dispõe de um prazo bastante razoável (180 dias) para se enquadrar à norma, bem como à legislação federal, devendo a empresa comprovar que cumpriu uma norma pré-existente, inclusive.

Assim, pelas questões expostas, verifica-se que o projeto de lei, em seu art. 2º está perfeitamente de acordo com os ditames do ordenamento jurídico brasileiro e alagoano.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, somos pela derrubada do veto parcial, por entendermos que o projeto de lei de nº 214/2019 atende aos preceitos constitucionais e adequa a legislação Estadual à Federal.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIRO TAVARES, em
Maceió, 01 de 09 de 2020.**

 Presidente

 Relator











ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 709/2020

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 1174/2020

Relator: Deputado

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 392/2020, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FUNJURIS, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo afirma que a proposta visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual de 2020, especialmente no que diz respeito à readequação orçamentária. Os recursos necessários para a execução do disposto neste PL decorrerão de superávit financeiro do FUNJURIS apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro anterior, atendendo ao disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como ao inciso V, do art. 167, da Constituição Federal e art. 178, da Constituição Estadual, no valor correspondente de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) .

A matéria é inequivocamente orçamentária – satisfaz as disposições constitucionais contidas no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas (em disposição análoga àquela constante do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal) que disciplina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.


Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).


Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 392, de 2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de setembro de 2020.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 710/20

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 3014 /2019

Relator: Deputado

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 231/2019, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 11/2019, que "ALTERA O ANEXO I, "B E C", DA LEI ESTADUAL Nº 6.020 , DE 02 DE JUNHO DE 1998 , MANTIDO PELO LEI ESTADUAL Nº 6.564 , DE 05 DE JANEIRO DE 2005 , E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto em análise visa alteração de 1ª para a 2ª entrância das Comarcas de Mata Grande, São José da Tapera, Girau do Ponciano e Feira Grande, tendo em vista o atendimento dos critérios impostos na Lei Estadual nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005.

Para o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da presidência, a proposta de elevação dessas comarcas para 2ª entrância objetiva conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, tendo em vista que seguramente tais unidades judiciárias terão necessariamente em seu quadro a efetiva designação de um juiz titular.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à "organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional".

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de junho de 2020.



PRESIDENTE



RELATOR